



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5582/2025)**

Dê-se nova redação ao art. 15-B, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, alterada pelo art. 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 15-B.** O juiz poderá autorizar, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, a interceptação telemática, de dados financeiros em tempo real, pelo prazo de **até 5** (cinco) dias, renovável mediante nova decisão fundamentada, com o objetivo de rastrear a geolocalização de dispositivos, transações via PIX e uso de cartões de crédito ou débito, quando armazenado pelo detentor dos dados.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, as instituições financeiras, as operadoras de telefonia e os provedores de **aplicações** de internet deverão fornecer as informações autorizadas em prazo razoável, observados os limites técnicos de seus serviços, nos termos do disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade adequar o art. 15-B da Lei nº 12.850/2013, aos parâmetros constitucionais de proteção à privacidade e à inviolabilidade das comunicações, bem como às normas específicas do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e da Lei de Interceptações Telefônicas e Telemáticas (Lei nº 9.296/1996).

A redação proposta assegura que o acesso judicial a geolocalização, dados financeiros e comunicações telemáticas somente ocorrerá mediante decisão

judicial fundamentada e com duração limitada, garantindo proporcionalidade e controle jurisdicional, conforme exigido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao incluir a expressão “nos limites técnicos de seus serviços”, harmoniza-se o texto com o Marco Civil da Internet, que veda a imposição de obrigações de guarda, coleta ou transmissão de dados que extrapolam a atividade ordinária do prestador.

Assim, evita-se a interpretação equivocada que levaria, por exemplo, a exigir geolocalização de provedores de conexão à internet, que não armazenam esse tipo de informação.

O prazo de até cinco dias, renovável, é adequado ao caráter emergencial e investigativo da medida, permitindo efetividade às autoridades competentes sem criar interceptações de longa duração, que seriam desproporcionais.

O requisito de prestação das informações em “prazo razoável” também decorre do Marco Civil da Internet, que condiciona o cumprimento de ordens judiciais à capacidade técnica e à viabilidade operacional dos provedores.

Por fim, a redação fortalece a atuação estatal no combate ao crime organizado e a fraudes financeiras, ao mesmo tempo em que assegura segurança jurídica aos provedores e proteção aos direitos fundamentais dos usuários. Trata-se, portanto, de medida equilibrada e tecnicamente consistente.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4191785121>